
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.536, DE 3 DE MARÇO DE 2005.

Homologa o Decreto nº 019/2005, de 21 de janeiro de 2005, editado pelo Prefeito Municipal de Rondon do Pará, que declara a existência de "situação de emergência" em áreas do centro urbano daquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição do Estadual, e

Considerando o Decreto nº 019/2005, de 21 de janeiro de 2005, editado pelo Prefeito Municipal de Rondon do Pará, que declara "situação de emergência" em áreas do centro urbano daquele Município, em face de processo erosivo provocado pela intensificação do período chuvoso na região, causando riscos de desabamentos e prejuízos sociais à população local;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência de "situação de emergência" tipificada com o código N.I.GEV 13.306, de acordo com a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 9º, inciso VII, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, a fim de que passe a ter validade no âmbito estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 019/2005, de 21 de janeiro de 2005, editado pelo Prefeito Municipal de Rondon do Pará, que declara "situação de emergência" em áreas do centro urbano daquele Município, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Confirmar que os atos oficiais de declaração de situação anormal no referido Município estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de março de 2005.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário Especial de Estado de Defesa Sócia

MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
DECRETO Nº 019/2005, DE 21 DE JANEIRO DE 2005

DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL CARACTERIZADA COMO “SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA”, AS ÁREAS DE EROÇÃO LINEAR DENOMINADAS CHURRASCARIAS DA PAZ E RUA BAHIA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito Constitucional do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere os Artigos nº 72 e 73 da Lei Orgânica Municipal, respaldado pelo Artigo 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1992, e pela Resolução nº 03, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO QUE:

- a intensificação do inverno amazônico e a ocorrência de chuvas nos três dias que antecederam o dia 21/01/2005 por volta de 05:00 horas, e o processo de erosão linear com ocorrência no centro urbano da sede deste Município de Rondon do Pará, nas áreas de características residencial e comercial denominadas:

1) Erosão da Churrascaria da Paz, erosão delimitada pela Avenida Marechal Rondon, Rua Victor Baptista e Rua dos Pioneiros, com início na Av. Mal. Rondon (BR-222), na altura do Km 87, com extensão de aproximadamente 800,00 metros até a Rua dos pioneiros e daí dissipando em 600,00 metros até o Rio Ararandeuá, área que já sofreu intervenção inclusive da Defesa Civil e que por insuficiência de verbas para a consolidação dos serviços executados, e considerando o seu avanço nos últimos seis anos esta prestes a alcançar os patamares iniciais das medidas de emergência adotadas na época e seus vetores avançam em direção a BR-222, podendo causar a interrupção da rodovia e risco de desabamento para os imóveis situados nas proximidades.

2) Erosão da Rua Bahia, erosão no caminhamento da rua Bahia, com extensão de aproximadamente 600,00 metros, dissipando até o Rio Ararandeuá. Esta área sofre um processo erosivo que com o decorrer dos anos vem se intensificando, seus vetores avançam, em direção a principal captação de água subterrânea do Município, inclusive com contaminação do poço profundo, podendo causar a interrupção definitiva do abastecimento se houver ruptura do sistema.

- como consequência desse desastre, resultaram os danos materiais e os prejuízos sociais constantes do Formulário de Avaliação de danos anexo a este Decreto.

- em acordo com a resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, a intensidade deste desastre foi dimensionada como nível III.

- concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade: a urbanização inadequada em função do despejo de águas pluviais coletadas e aduzidas em cabeceiras de drenagem, concentração e vazão das águas pluviais e de despejo em função do processo de urbanização, compactação e urbanização do solo em áreas susceptíveis a erosão linear;

lançamento de águas pluviais e despejo nos leitos de riachos urbanos incrementando o potencial erosivo dos mesmos. A construção de vias de transporte ou falta de manutenção com mudança das características naturais do terreno através do bloqueio da drenagem natural, cortes, aterros e obras de arte.

DECRETA:

Art. 1º Fica Declarada a existência de situação anormal de desastre caracterizada como “SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA”.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste Município, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Avaliação de Danos e pelo croqui da área afetada anexa a este decreto.

Art. 2º Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil a autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta a Desastres, após adaptado a situação real desses desastres.

Art. 3º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil de 1998, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco eminente, a:

I – penetrar nos imóveis, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações e serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionados com a segurança global da população.

Art. 4º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DOE Nº 30.388, de 04/03/2005.